



Prefeitura Municipal de Santa Luzia

PROTOCOLADO

Sob. nº. 20145

Data: 21/12/18 Hora: _____

SETOR DE PROTOCOLO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ATT. ILUSTRE SR. PREGOEIRO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2018

ACON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Maura, 803 – Ipiranga, em Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, **IMPUGNAR** o edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

Trata-se a presente de IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação Pregão Presencial para Registro de Preços nº 029/2018, cujo objeto é a **“contratação de serviços de terceirização de mão de obra exclusiva, sem equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”**.

Contudo, a Impugnante ao proceder a análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas omissões que precisam ser esclarecidas, visando acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Lembre-se que impugnar o edital não significa uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos públicos lamentavelmente entendem, mas sim uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. A impugnação ao edital é prevista em lei como um direito do licitante de ver esclarecido pontos que ficaram obscuros ou ausentes no edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, certos da habitual atenção desse Ilustre Pregoeiro e confiantes no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas a irregularidades encontradas a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

II - DA TEMPESTIVIDADE



A tempestividade da interposição da presente peça impugnatória está estabelecida no item 3.1 do edital, a saber:

“3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Qualquer impugnação ao Edital do referido Pregão deverá ser protocolada no prazo legal, não sendo admitida impugnação via fac-símile, e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico. Caso seja enviada impugnação via fac-símile ou e-mail, a mesma somente será válida mediante apresentação do original, dentro dos 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”.

Considerando que a sessão de abertura do pregão ocorrerá no próximo dia 28 de dezembro de 2018, não há como se negar a tempestividade da presente impugnação, mormente quando se constata sua condição de empresa que, tendo adquirido o Edital, possui as condições básicas que a credenciam a pugnar, como LICITANTE, pelo direito à participação no certame.

Em sendo assim, requer sejam as presentes razões de impugnação analisadas o mais breve possível, de forma a possibilitar a tomada de medidas necessárias à garantia da participação da ora Impugnante no certame, em caso de indeferimento da presente peça impugnatória.

III – DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

III.1 - DA NÃO EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O SEU RESPECTIVO REGISTRO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR COMPETENTE (CRA)

De plano, vale ressaltar ser extremamente arriscado e temerário a contratação de empresa decorrente de licitação que visa a contratação de empresa prestadora de serviços sem a solicitação do registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente.

É bem sabida a seriedade da Prefeitura de Santa Luzia na elaboração de seus editais, todavia, a questão técnica mais apurada não deve ser dispensada nesse caso, já que a execução do objeto licitado é de extrema relevância e envolve importante quantia de recursos públicos.



Não por acaso que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 assim exige para a prova da capacitação técnica das licitantes:

***“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a:
(...)***

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, limitadas as exigências a:”

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância desta questão prende-se ao fato de várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame, o que não é conveniente para a Prefeitura de Santa Luzia.

Sim, porque longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, o fato é que a falta de apresentação de documentos capazes de comprovar a aptidão técnica dos licitantes, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação e experiência técnica anterior para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Em face da disposição legal prevista expressamente no artigo 30 da Lei de Licitações, a Prefeitura de Betim deveria ter colocado **OBRIGATORIAMENTE** como exigência para fins de habilitação a apresentação dos atestados de capacidade técnica com o devido registro no CRA, que é a entidade competente para fiscalizar as atividades licitadas.

Assim, além de cumprir à lei, estaria a Administração Contratante garantindo uma maior segurança ao processo licitatório, evitando-se, assim, possíveis riscos no cumprimento do contrato com a empresa vencedora.

Atualmente, a obtenção de atestados de capacidade técnica se tornou para muitas empresas uma mera formalidade, ou seja, é possível se obter atestado até mesmo por serviços que jamais foram prestados. Daí a necessidade do efetivo registro do órgão fiscalizador quanto à veracidade dos serviços executados.



É importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. **Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.** Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93 (em função da omissão das normas relativas ao Pregão), em seus **artigos 27 a 31**, estipulou a forma sob a qual deve ser exigida a documentação de habilitação dos licitantes, vinculando a ação do administrador ao **obrigar** que conste do ato convocatório, certos requisitos essenciais para sua plena validade.

No caso da licitação em tela, no qual se encontram envolvidos vários profissionais que irão exercer diversas tarefas ligadas à terceirização de serviços, nada mais adequado do que se exigir que os atestados de capacidade técnica sejam registrados na entidade fiscalizadora das atividades em comento.

Com a exigência do atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRA, há uma presunção de veracidade para o atestado de capacidade técnica, evitando-se dúvidas quanto à comprovação apresentada e reduzindo-se o tempo de avaliação e julgamento da habilitação e evitando-se desnecessárias diligências junto aos emitentes dos citados atestados.

Ademais, o registro dos atestados no órgão fiscalizador trata-se de prerrogativa legal que deve ser exercida, ainda mais quando a licitação em questão envolve vultosa quantia de recursos públicos. Não se deve fazer exigências que restrinjam a participação dos licitantes, porém também não se deve ignorar disposição legal pertinente aos atestados de capacidade técnica e tornar a participação no certame extremamente aberta e perigosa à Prefeitura de Santa Luzia, que poderá estar contratando com aquele que não possui a capacitação técnica adequada prevista em Lei.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 172.232-SP, da lavra do Ministro José Delgado, cujo entendimento, por analogia, pode ser utilizado na presente concorrência, *in verbis*:

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, EXIGE-SE A COMPROVAÇÃO, EM NOME DA EMPRESA PROPONENTE, DE ATESTADOS TÉCNICOS emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)" (grifamos).

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza que os atestados de capacidade técnica da empresa devem estar devidamente chancelados pelo CRA, para efeitos habilitatórios, o que desde já se requer.

Pelo exposto, deve esse Ilustre Pregoeiro promover, dentro de suas atribuições, a devida alteração no corpo do edital, para que seja exigida, no rol dos requisitos para habilitação das licitantes, a apresentação de atestados de capacidade técnica **devidamente registrados** no CRA (Conselho Regional de Administração), comprovando o desempenho anterior de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do edital, o que desde já se requer.

III.2 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO A EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS ACOMPANHADOS DA CÓPIA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS

Os itens 9.5.1.2 e 9.5.1.2.1 do edital trouxeram os requisitos mínimos para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, a saber:

"9.5.1.2. Apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com características semelhantes ao objeto deste edital, que comprove ter a licitante:



9.5.1.2.1. Executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados”.

Contudo, o edital não observou, na íntegra, aquilo que o Tribunal de Contas da União passou a exigir após a publicação do Acórdão 1214/2013, principalmente no que diz respeito à **experiência mínima de 3 (três) anos** de prestação de serviços, como prova da capacidade técnica das licitantes, a saber:

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário

1. **Processo nº TC 006.156/2011-8.**
2. **Grupo II – Classe – VII – Representação**
3. **Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).**
4. **Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP)**
5. **Relator: Ministro Aroldo Cedraz.**
6. **Representante do Ministério Público: não atuou.**
7. **Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).**

(...)

Foram abordados diversos aspectos relacionados à forma como se deve exigir a comprovação de experiência anterior, com o propósito de minimizar o risco de a administração contratar empresa inapta a bem executar o objeto do contrato. O grupo menciona que é usualmente requerido pela administração apenas que a empresa comprove ter prestado serviço equivalente a no mínimo 50% do que está sendo contratado, o que pode não ser suficiente quando se trata de prestação de serviços terceirizados. Em regra, nesse tipo de serviço, as empresas não são especializadas no serviço em si, mas na administração de mão de obra. Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade. Sugere o grupo que se exija das licitantes capacidade técnica para gerir pessoal, mediante a comprovação de que já administrou no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, em contratos de maior vulto, seriam requeridos 50% dos postos de trabalho necessários. Outro aspecto considerado relevante pelo grupo é requerer que as empresas evidenciem EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, de forma a evitar a contratação de empresas inexperientes, novas de mercado. Essa exigência objetiva minimizar os riscos de a administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período, o que vem acontecendo com frequência (...)



9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 ANOS".

Ressalte-se que a mínima comprovação das características, quantidades e prazos dos serviços realizados se constitui em elemento que não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial à aferição da capacitação do licitante e também ao cumprimento do objeto licitado.

Com efeito, como contratar uma empresa que sequer precisará comprovar ter prestado anteriormente os serviços que serão contratados pelo prazo mínimo de 03 (três) anos? Isso não pode acontecer! Sem essas comprovações, a Administração Contratante corre o risco de contratar com quem, embora possua preço "vantajoso", não possui capacidade para tal, o que, lamentavelmente, ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. E as conseqüências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

Além disso, deve também a licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, conforme IN nº 05/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, em seu artigo 19, inciso XXVI, § 10º, o seguinte:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

§ 10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços".

Acreditando não ser isso o que a Prefeitura de Santa Luzia deseja, requer mais uma vez sejam apreciadas as razões ora expostas, esperando que, ao final, as presentes recomendações sejam acolhidas. Até porque, bem que se diga, uma licitação que objetiva a contratação de serviços tão importantes não pode deixar de exigir comprovações técnicas mínimas, que visam acima de tudo resguardar a Administração Contratante e seus Administradores de possíveis questionamentos sobre a legalidade do certame e da contratação.

Em vista disso, requer seja incluído no rol das exigências acerca da apresentação dos atestados de capacidade técnica das licitantes, o comando instituído pelo Acórdão



1214/2013 do TCU e pela IN 05/2018, a fim de permitir que apenas as empresas que prestaram serviços por um **PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) ANOS** sejam habilitadas.

Além disso, requer, para a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica, que as licitantes apresentem também a **CÓPIA DOS CONTRATOS QUE DERAM SUPORTE À CONTRATAÇÃO, ENDEREÇO ATUAL DOS CONTRATANTES E LOCAIS EM QUE FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS.**

IV – DO CUSTO DA CONTRATAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ

Em se tratando de terceirização de serviços, encontra-se, dentro da ótica da relação de trabalho, a obrigatoriedade da contratação do menor aprendiz, que é definido em lei como o jovem com idade entre 14 e 24 anos, matriculado em curso de aprendizagem profissional e admitido por estabelecimentos de qualquer natureza que possuam empregados regidos pela legislação trabalhista.

Com efeito, a legislação trabalhista determina a contratação de menor aprendiz por estabelecimentos de qualquer natureza, observada a proporcionalidade variável de 5% a 15% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, excluindo-se em tal cômputo, aqueles exercentes de cargo de confiança, com formação superior ou técnica.

Todavia, analisando o edital, foi constatado que o custo referente à contratação da cota mínima de 5% (cinco por cento) do total de empregados que serão alocados junto à Prefeitura de Santa Luzia, na condição de jovens aprendizes, não está contemplado na planilha orçamentária.

De acordo com a legislação que rege a espécie, o percentual mínimo de 5% (cinco) por cento que incide sobre o total de empregados que serão lotados exclusivamente no âmbito desta Administração deveria, compor os custos da presente contratação.

Isto porque o jovem aprendiz deve ser registrado pela CLT e passa a ter direito a um salário mínimo, vale transporte, 13º salário, férias e FGTS, além da incidência dos encargos sociais. Tais verbas trabalhistas são suportadas pelas terceirizadas que, nesta condição, aloca a maior parte de seu contingente de empregados fora de suas sedes, e se relaciona, indissolúvelmente, com o objeto do contrato avençado com o tomador dos serviços.

Com efeito, a Impugnante até reconhece a necessidade de obtenção de propostas vantajosas por parte da Administração, aliada à redução de gastos públicos com contratações, porém, tal redução de preços ocorre justamente na fase de lances, com a disputa sadia entre os licitantes, e não através da omissão ou supressão do pagamento de verbas de natureza salarial para os jovens aprendizes que deverão ser contratados por força da execução de um contrato administrativo tão vultoso como este, com a disponibilização



de um número considerável de empregados, como ocorre no presente caso e que merece ser considerado para todos os fins de direito.

Assim, na medida em que as proponentes não poderão cotar qualquer verba de natureza salarial ou benefícios sem a estrita observância da regulamentação normativa própria a cada categoria, inclusive e principalmente no tocante a seus valores, resta patente que impõe-se a retificação do edital, de forma a garantir a legalidade do certame, o que desde já se requer.

V – DOS ERROS ENCONTRADOS NA PLANILHA MODELO DO EDITAL

O item 8.1 do edital enfatiza que a apresentação da proposta comercial no presente certame licitatório será considerada como evidência de que a licitante proponente examinou completamente o edital e todos os seus anexos, que os comparou entre si, que obteve do MUNICÍPIO todas as informações satisfatórias sobre qualquer ponto duvidoso, permitindo preparar a proposta comercial de maneira completa, nos preços propostos pelas licitantes, estejam contemplados todos os impostos, taxas, transportes, material, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas e demais custos diretos e indiretos aplicáveis e constituirão a única remuneração pela prestação de serviços do objeto desta licitação, conforme pode ser lido abaixo:

“8. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

8.1. A apresentação da proposta comercial no presente certame licitatório será considerada como evidência de que a licitante proponente examinou completamente o edital e todos os seus anexos, que os comparou entre si, que obteve do MUNICÍPIO todas as informações satisfatórias sobre qualquer ponto duvidoso, permitindo preparar a proposta comercial de maneira completa.

Além disso, consta dos itens 8.4, 8.6 e 13.4 do edital o seguinte:

“8.4. No valor proposto deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços. Quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas omitidas na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título”.

“8.6 Não serão aceitas propostas cujas planilhas de composição de preços contenham valores unitários acima dos valores estimados pela Prefeitura de



Santa Luzia, em atendimento ao Acórdão nº 3473/2014 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.”

“13.4 Não serão aceitas propostas com valor global superiores aos estimados nem tampouco com preços manifestamente inexequíveis.”

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que as propostas que não incluam todos os impostos, taxas, custos operacionais, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas e demais custos diretos e indiretos decorrentes da prestação dos serviços, serão sumariamente desclassificadas, bem como aquelas que tiverem preços superiores ao estimado pelo Órgão ou manifestamente inexequíveis.

Ocorre, porém, que nem todas as verbas trabalhistas (a exemplo do adicional noturno, da hora extra noturna e sua prorrogação, e intervalo intrajornada) foram previstas para os postos de “VIGIA” noturno e depois cargos noturnos, o que merece retificação.

Neste particular, conforme é cediço, a legislação trabalhista considera o fato de que o trabalho durante o período noturno representa, de fato, um maior desgaste para sua saúde.

Como forma de desestimular o trabalho nesse período e ao mesmo tempo contemplar algum tipo de reparação ao trabalhador, o artigo 73 da CLT instituiu o adicional noturno como um “plus salarial”, correspondente a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora ordinária.

Esse direito também tem garantia constitucional, posto que o artigo 7º em seu inciso IX da CF assegura o pagamento do adicional noturno para o trabalho nestas condições.

Assim, todos os trabalhadores que prestam serviços no período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, que a lei considera como noturno, fazem jus ao adicional noturno. Seguindo esse raciocínio, a hora noturna, por força de determinação legal, corresponde a cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Isto quer dizer que a partir das 22 horas, decorridos 52 minutos e 30 segundos, será considerado como uma hora de trabalho.

Assim, ao final do período de sete horas (22 às 5 horas) de trabalho, teremos, para os efeitos legais, a contagem de oito horas. E se a jornada for estendida além das 5 horas, por exemplo, será devido o pagamento também de hora extra.

As horas trabalhadas após às 5 horas em prorrogação da jornada de trabalho, embora sejam, num primeiro momento, consideradas como horas diurnas, também serão remuneradas com o adicional noturno.



Este entendimento se encontra firmado pela Súmula 60 do TST, a qual dispõe que o adicional noturno será também devido quando houver a prorrogação da jornada noturna, ou seja, além das horas extraordinárias, o empregado também terá direito ao adicional noturno, mesmo sendo o trabalho prestado após as 05:00hs da manhã.

Em suma, o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos e não pode ser suprimido, benefício este, como acima exposto, que também é devido para o trabalho executado após as 05:00hs da manhã, na chamada prorrogação da hora noturna, o que não foi levado em consideração pela Prefeitura de Santa Luzia, em flagrante descumprimento do artigo 73, § 5º da CLT que assim assevera:

***“Art. 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*”**

§ 5º - Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo. (Incluído conforme o Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946)”

Por conseguinte, requer seja levado também em consideração o fato de que o edital acabou não incluindo a incidência das horas extras acima referidas sobre o adicional noturno e seu reflexo no DSR (Descanso Semanal Remunerado), ferindo, assim, os termos do artigo 67 da CLT, c/c a Súmula 172 do TST que tratam especificamente do tema, *in verbis*:

***“ART. 67 DA CLT: “Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”.*”**

***“SÚMULA TST Nº 172 - Repouso Remunerado: Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas”.*”**

VI - DA REPUBLICAÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO

Uma vez retificado o edital neste particular, o que interferirá diretamente na formulação da proposta e conseqüentemente na alteração dos valores referenciais para contratação dos serviços licitados pela Prefeitura de Santa Luzia, será necessário reabrir o prazo da abertura da sessão do pregão.

Não por outra razão estabelece o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93 que:

***“Art. 21 – Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local*”**



da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei 8.883, de 8/6/94)

§ 4º. "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;" (grifo nosso)

VII - DO PEDIDO

Ex positis, requer a V.Sa. que se digne a receber a presente à douta consideração, de maneira que, no mérito, lhe seja dado provimento, determinando-se a inserção no instrumento convocatório das condições básicas de participação acima referenciadas, nos termos da presente fundamentação.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da Lei.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2018.


GIMAR BARCELLOS – CPF 691.112.866-87
REPRESENTANTE LEGAL

04.552.404/0001-45

ADCON ADMINISTRAÇÃO E
CONSERVAÇÃO EIRELI

RUA MAURA, 803

B. IPIRANGA - CEP 31166-260

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS